PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8040081-68.2022.8.05.0000 AGRAVANTE: RONIVALDO LOPES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APENADO CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006, A UMA REPRIMENDA DE 05 (CINCO) ANOS E 08 (0ITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENSÃO RECURSAL: REFORMA DA DECISÃO HOSTILIZADA PARA QUE SEJA AUTORIZADA A PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO AO APENADO. INACOLHIMENTO. COMO JÁ DECIDIU A CORTE CONSTITUCIONAL (EP 2 TrabExt-AgR/DF), A CONDIÇÃO PESSOAL DO REEDUCANDO E A ADEQUAÇÃO DO CANDIDATO A EMPREGADOR TAMBÉM DEVEM SER EXAMINADAS NA ANÁLISE DO PEDIDO DE TRABALHO EXTERNO. INFERE-SE DAS PECULIARIDADES DA PROPOSTA DE EMPREGO QUE A FINALIDADE DO BENEFÍCIO — RESPONSABILIDADE. DISCIPLINA E AUTODETERMINAÇÃO — E A FISCALIZAÇÃO DO ESTADO PODERÃO RESTAR SENSIVELMENTE PREJUDICADAS. LOCAL DE TRABALHO -TERMINAL RODOVIÁRIO — E VAGA DE EMPREGO — FISCAL —, ALIADOS À SUA INCURSÃO CRIMINOSA ANTERIOR EM CRIMES DO MESMO JAEZ ("flagrado em rodovia entre as cidades de Conceição do Coité e Riachão do Jacuípe com quantidade também expressiva de entorpecentes dentro de um veículo" (sic).) E, AINDA, A INFORMAÇÕES DE QUE É LIDERADO POR CHEFE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONHECIDO COMO "SAMURAI", QUE SE CONSTITUEM EM UM FACILITADOR PARA A PRÁTICA DOS CRIMES QUE INDICAM A SUA CONTUMÁCIA, NÃO RECOMENDANDO, NO PRESENTE MOMENTO, A AUTORIZAÇÃO PRETENDIDA. DECISÃO HOSTILIZADA INTEGRALMENTE MANTIDA. CONCLUSÃO: AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL sob n° 8040081-68.2022.8.05.0000, em que figura como Agravante Ronivaldo Lopes e Agravado o Ministério Público Estadual, ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8040081-68.2022.8.05.0000 AGRAVANTE: RONIVALDO LOPES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Ronivaldo Lopes, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Feira de Santana-BA, que indeferiu o pedido de autorização de trabalho externo. Em suas razões noticia a Defesa que "o apenado foi condenado nas reprimendas do art. 33 da Lei 11.343/06, estando atualmente em cumprimento de pena corporal em regime semiaberto junto ao Conjunto Penal de Feira de Santana/ BA, sendo considerado primário" (sic). (Evento nº. 34932933). Aduz que "apresentou pedido de trabalho externo e recolhimento domiciliar conforme petição de Evento 27, tendo instruído o pedido com a documentação que comprova estarem atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado" (...) (sic). Todavia "o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de autorização para trabalho externo apresentado pelo agravante, ao arrepio da previsão legal, conforme exposto adiante" (sic). Defende que "ficou demonstrado que o agravante preenche todos os requisitos subjetivos para a concessão do trabalho fora da unidade prisional (aptidão, disciplina e responsabilidade), uma vez que possui bom comportamento, conforme atestado na certidão de conduta carcerária anexa aos autos

(Evento 27.3), a qual certifica o não cometimento de falta disciplinar pelo agravante, desde o ingresso no estabelecimento prisional, além do atendimento ao requisito legal objetivo, uma vez que já cumpriu mais de 1/6 da pena, de modo que o deferimento de trabalho externo mostra-se como medida impositiva por vontade legal" (sic). Destaca que "o Órgão Ministerial apresentou sob o Evento 55 parecer favorável ao deferimento do pedido de trabalho externo com recolhimento domiciliar noturno mediante monitoramento eletrônico, corroborando com o atendimento, pelo agravante, das condições necessárias ao gozo do benefício pleiteado" (sic). Inobstante isto, "em que pese o agravante atenda a todos os requisitos objetivos e subjetivos da legislação, o que é reconhecido pelo Magistrado a quo, o mesmo indeferiu o pleito de trabalho externo, invocando de forma abstrata as finalidades de ressocialização x reparação da pena, e utilizando como fundamento o "delito objeto da condenação" e a existência de outra ação penal em curso, pelo mesmo delito, face do agravante, o qual sequer foi citado" (sic). Sustenta que "o art. 37 da Lei de Execução Penal é claro em estabelecer os requisitos necessários à obtenção do trabalho externo, quais sejam "aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento de 1/6 (um sexto da pena), devendo cada caso ser analisado com base em tal norma, ou seja, é inviável a utilização de fundamento não previsto em lei para o indeferimento do benefício, em detrimento de normas de caráter geral" (sic). Afirma, ainda, que "o entendimento do Magistrado a quo pauta-se, tão somente, na existência de ação penal em curso na comarca de Riachão do Jacuípe/BA, por fatos supostamente ocorridos ANTES daqueles que levaram ao presente cumprimento de pena, tratando-se de relação processual que seguer é integrada pelo agravante, vez que não foi citado, sendo que a conduta do agravante é ilibada na presente execução!" (sic). E "uma vez que uma ação penal em curso, sequer integrada pelo réu não citado, está sendo valorada em prejuízo do mesmo, como se culpado fosse, não se podendo olvidar que o apenado, para todos os efeitos, é RÉU PRIMÁRIO!" (sic). Ademais, afirma, o "Juízo de piso atribui o indeferimento à natureza do delito (tráfico de drogas) pelo qual o recuperando foi condenado, o que, por si só, não constitui óbice ao deferimento do benefício, uma vez que se trata de direito fundamental do preso assegurado em legislação específica" (sic). Pautando-se basicamente nesses argumentos, requer a reforma da decisão vergastada, para que seja concedida a autorização para trabalho externo ao Agravante. Contrarrazoando, o Parquet pugnou o improvimento do recurso "para que seja mantida a decisão que indeferiu o pedido de trabalho externo ao apenado." (Evento nº. 34932933, fls. 58/61). À fl. 56 (Evento nº. 34932933), exercendo o juízo de retratação, o Magistrado de origem manteve a decisão combatida. A douta Procuradoria de Justica ofereceu opinativo pelo conhecimento e improvimento do recuso (Id nº. 35191521). É o relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL n. 8040081-68.2022.8.05.0000 AGRAVANTE: RONIVALDO LOPES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Conhece-se do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Conforme relatado, cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa de Ronivaldo Lopes, que objetiva a reforma de decisão que indeferiu o pedido de trabalho externo do apenado. Não se olvida que o serviço externo se constitui em um importante fator de ressocialização e reeducação. Consoante dição do art. 37 da Lei de Execucoes Penais, o seu

deferimento depende de "aptidão, disciplina e responsabilidade", além de o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena. In casu, dessume-se dos autos que o Agravante foi condenado a uma pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, bem como que reponde a outra ação penal pela suposta prática de delito da mesma natureza (autos nº. 8001302-27.2021.8.05.0211), sendo imperioso destacar os seguintes trechos da decisão hostilizada: "Requereu o (a) apenado (a) RONIVALDO LOPES, RG 817328130 SSP/BA, Nome da Mãe: MARIA DO SOCORRO LOPES, nascido em 08/01/1973, natural de FEIRA DE SANTANA/BA, autorização para o exercício de labor extramuros junto à empresa L & amp; A ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VIAGENS E TURISMO LTDA situada a AV PRESIDENTE DUTRATERMINAL RODOVIARIO, BOX: 13,CEP 44.001-425, TEL (75) 3623-0932/ (75) 9968-8115. Acostou os documentos necessários, dentre os quais, proposta de emprego informando a jornada de trabalho do apenado na função de fiscal das 08 às 18 horas de segunda a sexta. Instado, Ministério Público pugnou pelo deferimento após esclarecimento do vínculo com a titular do comprovante de residência. Para o deferimento do trabalho externo, nos exatos termos do art. 37 da LEP, há que restarem comprovadas a aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. Este último requisito vem sendo flexibilizado pelas Cortes Superiores, levando em conta a notória incapacidade do estado de promover meios adequados para o cumprimento da LEP (ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS). Contudo, não se pode descurar das finalidades da pena em seu duplo grau: RESSOCIALIZAÇÃO X REPARAÇÃO. Como diz o ditador popular, não se pode descobrir um santo para tapar outro. Pois bem. No caso do apenado, foi ele condenado nas reprimendas do art. 33 da Lei 11.343/06. Está atualmente no regime semiaberto. Analisando a vexatio, especialmente no que toca ao delito objeto da condenação, trata-se de tráfico de drogas, em quantidade considerável e, se não bastasse isso, responde a outra ação penal por acusação semelhante (nos autos da ação penal 8001302- 27.2021.8.05.0211) por ter sido flagrado em rodovia entre as cidades de Conceição do Coité e Riachão do Jacuípe com quantidade também expressiva de entorpecentes dentro de um veículo; em outras palavras, são fatos que levam a fortes indícios de possui envolvimento mais intricado nesse tipo de delito — estaria sob as ordens do traficante Samurai, chefe de ORCRIM — o que desaconselha o trabalho externo mesmo monitorado, já que seria para o exercício de atividade de fiscalização na rodoviária desta cidade, o que seria, no sentir deste Juízo, um facilitador na prática de crimes relacionados a traficância. Não se pode olvidar de que cabe a este Juízo analisar a adequação do trabalho extramuros ao perfil do apenado em cotejo inclusive com o tipo de crime pelo qual foi condenado." (grifos acrescidos). Com razão o juízo de primeiro grau. Como já declinado, é salutar oportunizar ao apenado o serviço externo, de modo que viabilize no seu espírito o senso de responsabilidade ao retorno social e, consequentemente, a sua reinserção na sociedade. Outrossim, devem ser preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos necessários para o seu deferimento. Logo, o deferimento de trabalho externo não é automático. A propósito: "(...) É pacífico o entendimento de que o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto não lhe assegura o direito automático ao trabalho extramuros, devendo ser analisada a compatibilidade entre a concessão do benefício e os objetivos da pena. (...)" Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 155.097/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.). Nesse ponto, é preciso fazer um recorte

para registrar, ainda, que, como bem adverte o eminente Ministro Luís Roberto, Barroso no julgamento do EP 2 TrabExt-AgR/DF, "embora a Lei de Execução Penal seja lacônica quanto aos requisitos pertinentes, é intuitivo que a medida é condicionada: (i) pela condição pessoal do apenado, que deve ser compatível com as exigências de responsabilidade inerentes à autorização para saída do estabelecimento prisional; e (ii) pela adequação do candidato a empregador." (sic). Desse modo, devem ser observadas no exame do pedido as peculiaridades do caso concreto, de forma que se possa aferir se o trabalho externo alcancará a ressocialização do reeducando, através da sua aptidão, disciplina e responsabilidade. Pois bem. No caso dos autos é patente que a proposta de trabalho apresentada pelo Agravante — exame do candidato a empregador — não o socorre no deferimento do benefício, considerando que o local de trabalho (Terminal Rodoviário), aliado à sua incursão anterior, em tese, na prática de delito do mesmo jaez, bem como a existência de informações de que é liderado por chefe de Organização Criminosa (conhecido como Samurai), é um facilitador da prática dos delitos que indicam a sua contumácia, sendo, portanto, inadequado. Desse modo, a situação que se delineia com a proposta apresentada pela Defesa não se revela favorável, na medida em que o Agravante desempenharia a função de fiscal rodoviário, o que lhe colocaria diretamente em contato com passageiros em trânsito e com o transporte rodoviário, o que, sem dúvida, fragilizaria a sua ressocialização, considerando as circunstâncias que permearam as suas ações delitivas, como bem destacou o Juízo das Execuções Penais. Do mesmo modo, não se olvida que as circunstâncias do trabalho proposto permitem concluir-se que poderá restar comprometida, ainda, a fiscalização do Estado, considerando o local de exercício da atividade laborativa. Quanto a alegação da Defesa de que o entendimento do juízo de primeiro grau se fundamenta em ação penal em andamento, cujos fatos são anteriores aos relativos a presente execução penal, é importante deixar assente que por mais essa vertente (fatos pretéritos) se revela justificada a cautela do Juízo das Execuções. Isto porque, os elementos constantes do caderno processual indicam que o apenado efetivamente se dedicava a prática delitiva — "flagrado em rodovia entre as cidades de Conceição do Coité e Riachão do Jacuípe com quantidade também expressiva de entorpecentes dentro de um veículo;"-, não passando inadvertido que os dois fatos "ocorreram em lapso temporal relativamente curto, janeiro e abril de 2021", conforme destacou o Parquet (Evento nº. 34932933, fl. 60). No tocante ao fato de o reeducando ainda não "integrar" a aludida ação penal, destaca-se que o nobre o a quo noticiou que o Agravante só não havia sido citado em razão de "não ter sido localizado" (sic) pelo Juízo de Riachão de Jacuípe, tendo sido determinado na decisão hostilizada a imediata comunicação do seu paradeiro ao citado juízo. Destarte, entende este Relator que o indeferimento do pedido, no presente momento, é medida que se impõe. Nestes lindes, já decidiu o Tribunal da Cidadania: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 123, I e III, DA LEI N. 7.210/1984. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O fato de o condenado encontrar-se no regime semiaberto não é suficiente para garantir-lhe os benefícios da saída temporária ou de trabalho externo, quando ausentes outras condições especificadas em lei. 3. As benesses solicitadas pelo paciente representam medidas que visam à ressocialização do preso. Contudo, para fazer jus aos referidos benefícios, o apenado deve necessariamente cumprir todos os requisitos objetivos e subjetivos, consoante se depreende do disposto no

caput do art. 123 da LEP, requisitos que não foram preenchidos. [...] (AgRg no HC 465.958/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 10/8/2020). 2. Em hipótese similar: A prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n. 347.194/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016). (...) 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 698.331/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.) (grifos acrescidos). Ante todo o exposto, vota—se pelo conhecimento e improvimento do recurso, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR